



PROCURADORIA JURÍDICA

Processo nº: 1204/2025

EMENTA: Contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA para atender as necessidades da Câmara Municipal durante o exercício de 2026. A contratação se deu por Inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Emissão de parecer de acordo com o art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021. Continuidade.

PARECER

O Gabinete da Presidência solicita parecer desta Procuradoria sobre a contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento de ENERGIA ELÉTRICA para atender as necessidades da Câmara Municipal durante o exercício de 2026 mediante Inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

É o relato. Passo a examinar

A pretensão da Diretoria de Administrativa consiste na contratação da Empresa AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. para prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, formalizada através do Documento de Formalização da Demanda.

A Comissão de Planejamento ao tomar conhecimento do DFD colacionou aos autos, objetivamente: O Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a justificativa da escolha do fornecedor, **não apresentando os atestados de exclusividade do serviço prestado por ser incabível, pois é a única empresa a prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica na cidade de Casimiro de Abreu.**

Inicialmente, no que diz respeito à contratação direta por inexigibilidade de licitação, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 74, I da Lei 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros **ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**” (grifos nossos)

Assim, em relação ao requisito constante do inciso I, do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, a empresa AMPLA ENERGIA E SERVIÇO S.A. não precisa de apresentar uma declaração de exclusividade, **por ser uma concessionária de serviços públicos**, tal requisito não precisa ser provado ante ao contrato de concessão.

Ademais, a empresa já presta os serviços a Câmara Municipal de Casimiro de Abreu a muitos anos e nunca houve a necessidade da comprovação de sua exclusividade, bem como a apresentação de certidões.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, obedecidas as regras contidas na Lei Federal e diante do interesse público devidamente justificado, essa Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente pela contratação na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Art. 74, I da Lei 14.133/21, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório com a sua **HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO.**

Nesse sentido, é o parecer.

CASIMIRO DE ABREU, 28 de novembro de 2025

MARCUS HENRIQUE GARCIA SOARES

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

RUA FELICIANO SODRE, Nº 384 - CENTRO - CNPJ: 30.407.084/0001-43

CASIMIRO DE ABREU/RJ - CEP 28.860-000

FONE: (22) 2778-1183



CÓDIGO DE ACESSO

F909968E4B9C437CA8155B680CD0B6BE

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://cmcasimirodeabreu.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/F909968E4B9C437CA8155B680CD0B6BE>